PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009773-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, CÓDIGO PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR NÃO CONFLITA COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, QUANDO A SUA NECESSIDADE ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE RESPONDE A ANTERIOR AÇÃO PENAL, TAMBÉM PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARTS. 282, I, E 312 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 563 DO CPP). PRECEDENTES DO STJ. DETERMINAÇÃO DE A AUTORIDADE IMPETRADA EXAMINAR E DELIBERAR SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO DE . CONCESSÃO PARCIAL DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8009773-49.2022.8.05.0000, tendo como impetrantes os Bacharéis e , como paciente, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009773-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Bacharéis e , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseveraram os Impetrantes que foi decretada a prisão preventiva do Paciente em 30/03/2021, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, vindo este a ser preso em 28/02/2022. Informaram que foi designada audiência de instrução, antes da apresentação de resposta à acusação, resultando em afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que foi subtraída a oportunidade do paciente requerer diligências que poderiam conduzir ao trancamento da ação penal. Sustentaram, em

síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entenderem que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a Presunção de Inocência. Afirmaram que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 25932730). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 26194836). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou "no sentido que seja CONHECIDO o presente Processo Criminal, DENEGANDO-SE A ORDEM DE SOLTURA REQUERIDA, COM ANULAÇÃO, NO ENTANTO, DOS ATOS JUDICIAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS" (ID 26462181). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009773-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): VOTO "De início, no que tange à alegação de que a decretação da prisão preventiva violaria o Princípio de Presunção da Inocência, tal não merece prosperar, tendo em vista que a prisão cautelar possui natureza diversa da pena de prisão, motivo pelo qual não há que se falar, em princípio, na ofensa ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, segundo consta da inteligência do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal c/c artigo 283 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (Grifos nossos.) Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Grifos nossos.) Pondere-se que os Tribunais Superiores possuem pacífica compreensão nesse sentido, firmando jurisprudência no sentido de que "A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública" (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021). Desta forma, não se verifica ofensa à Presunção de Inocência. Quanto aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar, ao exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 30/03/2021, acolhendo representação da Autoridade Policial, para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva (id. 25907834). Destaco os seguintes trechos da referida decisão, in verbis: "(...) Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao representado, qual seja, um homicídio. Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime de homicídio. Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade do (a) representados (a), o (a) qual supostamente matou a vítima com extrema frieza, ao efetuar disparos de arma de fogo de modo repentino, surpreendendo-a, tornando impossível qualquer meio de defesa, além do motivo fútil. (...)" (id. 25907834 - Grifos do Relator.) Posteriormente

(09/03/2022), houve a reavaliação da custódia cautelar do Paciente, ao ser apreciado pedido de relaxamento de prisão, tendo sido ratificado o argumento referente à gravidade concreta do suposto delito, e aclarada a afirmada possibilidade de reiteração delitiva, indicando-se que o mesmo respondeu a outra ação penal, também pela suposta prática de homicídio (id. 25907831). Destaco os seguintes trechos da referida decisão: "Por outro viés, razão assiste ao Parquet, visto que a conduta delitiva ora em persecução é dotada de alta gravidade em concreto, não ocorreu nenhum fato novo, permanecem presentes a materialidade, indícios de autoria, a necessidade de se zelar pela ordem pública local atingida contundentemente por crimes dessa natureza, devendo incidir os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, no que se refere ao prazo da custódia cautelar. De outro turno, presente o periculum libertatis, ou seja, caso esteja em liberdade, devendo ser efetuada uma ponderação dos interesses em tensão, inclinando-se a se proteger os interesses legítimos da ordem pública em detrimento do interesse individual do acusado. Por fim, entendo presente fundamento que justifica a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o acusado, além da presente ação, respondeu a outra ação: ação penal n. 0000873.02.2008.8.05.0229 (Homicídio), o que torna a prisão preventiva necessária para prevenir reiteração delitiva do denunciado." (id. 25907831 - Grifos do Relator.) Ora, o fato de o Paciente ter respondido a anterior ação penal, também pela suposta prática de um homicídio, é indicativo suficiente de possível reiteração delitiva. sendo descabida a concessão de sua liberdade nesta oportunidade processual. Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência ampara o presente voto: "(...) 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 5. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial." (RHC 159.265/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022) "(...) 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. (...) 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 155.436/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, cabendo a manutenção da preventiva, eis que em sintonia com o disposto nos artigos 282, I, e 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de

autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a prisão preventiva improcede. Tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) No mais, não se verifica qualquer prejuízo à defesa, decorrente da designação de audiência de instrução para o dia 09/05/2022 (id. 25907830), antes da apresentação da defesa preliminar, tendo em vista que o paciente já teve oportunidade de apresentar a sua defesa, segundo consta da petição id. 186731560 da ação penal nº 8000927-35.2022.8.05.0229 (PJE 1º Grau). Frise-se que a referida resposta à acusação contém pedido de produção de provas, não tendo sido constatado, a priori, ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Pondere-se que a simples inversão de ordem processual, designando-se a audiência de instrução para 09/05/2022 antes de examinar a resposta à acusação, por si só, não gera prejuízo à defesa, o que é essencial para se declarar qualquer nulidade processual, à vista do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), in verbis: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência utilizo como reforço argumentativo: "(...) VII - Segundo a pacífica jurisprudência do Excelso Pretório,"[...] o princípio do pas de nullité sans grief requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção"(HC n. 134.217/PE, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 09/06/2016 # grifei). VIII - Na dicção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, "afasta-se a tese de nulidade da primeira decisão que recebeu a denúncia e designou, de pronto, a audiência de instrução (antes da resposta à acusação) se, cumpridos os objetivos dos arts. 396 a 399 do CPP, não houve nenhum prejuízo para a defesa ou sinal externo de parcialidade do órgão jurisdicional" (RHC n. 56.489/SP, Sexta Turma, Rel. Min, , DJe de 11/05/2018). Precedente do Augusto Pretório. (...)" (AgRg no REsp 1784037/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 13/10/2021 — Grifos do Relator.) "(...) 4. Alegações genéricas de nulidade sem comprovação nos autos não dão ensejo à invalidação da ação penal, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. E não se vislumbra nulidade pelo fato de a audiência de instrução e julgamento ter sido marcada antes da apresentação da resposta à acusação, pois o ato somente se realizou após apresentada a peça

defensiva. (...) 6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 187.670/SP, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013 - Grifos do Relator.) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS. GARANTIA VINCULADA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INDENIZAÇÃO PARA OS DANOS DO CRIME. VIABILIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, DO CP. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a tese de nulidade da primeira decisão que recebeu a denúncia e designou, de pronto, a audiência de instrução (antes da resposta à acusação) se, cumpridos os objetivos dos arts. 396 a 399 do CPP, não houve nenhum prejuízo para a defesa ou sinal externo de parcialidade do órgão jurisdicional. 2. Se o Juiz ressalvou a possibilidade de absolvição sumária, sem emitir juízos antecipados de valor ou sobre o mérito da demanda penal, não houve comprometimento de sua imparcialidade. O réu foi citado pessoalmente, constituiu advogado, apresentou defesa preliminar e suas teses foram analisadas em tempo hábil, meses antes da realização da audiência de instrução. 7. Recurso ordinário não provido." (RHC 56.489/SP. Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018 -Grifos do Relator.) Apesar de inexistir prejuízos à defesa aferíveis neste momento, a fim de evitar novas alegações de nulidade processual, considero cabível determinar à eminente Autoridade Impetrada que examine a resposta à acusação apresentada pelo Réu/Paciente antes da realização da audiência de instrução, que está designada para o dia 09/05/2022, e delibere como entender cabível. Diante de tais razões, voto pelo conhecimento do writ e pela concessão de ordem de habeas corpus, apenas para determinar que o eminente Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus examine a resposta à acusação, apresentada pelo Paciente, fixando-se, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE ORDEM PARCIAL DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 09